



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36192.000212/2002-02
Recurso nº 36.192.000212200202 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.136 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria ORIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente REGINA MARIA ARGOLO DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1999, 2000, 2001

RETROATIVIDADE BENIGNA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública deixaram de ser pessoalmente responsável por multas aplicadas por infração à Lei n. 8.212-1991 e seu regulamento, sendo cabível tal desoneração retroativa por ser mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). (Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca reforma da decisão *a quo* que mantenedora Auto de Infração de penalidade aplicada por ter o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo desta forma o disposto no artigo 32, inciso IV, § 50 da Lei nº 8.212 de 24/07/1991., enquanto a Recorrente estava na função de Supervisora de Cadastro e Pagamento do Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ, nomeada para o cargo pela Portaria nº 181/98, de 10/02/1998 (fls. 97), e exonerada pela Portaria nº 052/2004, de 03/02/2004.

Em recurso tempestivo (fls. 526), o interessado argüiu varias questões fáticas, bem como a responsabilidade única do TJ/BBA.

Em razão das alterações de competência, o presente processo venho à presente Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, sendo sorteado para relatório ao presente conselheiro.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Preliminarmente, deve-se atentar o art. 65, I, da MP n. 449-2008, convertida na Lei n. 11.951-2009, revogou o art. 41, da Lei n. 8.212-1991, que estabelecia a responsabilidade pessoal dos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública pelas multas aplicadas por infrações de dispositivos da mesma lei ou seu regulamento.

Assim, em razão, do que dispõe o art. 106, II, *a, b, e c*, do Código Tributário Nacional, a revogação contida no art. 61, I, da MP n. 449-2008, convertida na Lei n. 11.951-2009, deve ser aplicada retroativamente, pois a lei deixou exonerar o agente público da responsabilidade de pagamento de penalidade antes a ele imposta.

Por esses motivos, deve o presente auto de infração ser julgado improcedente, restando prejudicadas as demais questões.

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de julgar o auto de infração improcedente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator